



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA  
EMENDA nº \_\_\_\_\_

### APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 03/06/2005		Proposição PL 5296/2005		
Autor <b>DEPUTADO MAX ROSENMANN – PMDB/PR</b>			Nº do prontuário 456	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva    2. <input type="checkbox"/> Substitutiva    3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa    4. <input type="checkbox"/> aditiva    5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo X	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

### EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 68 a seguinte redação:

“Art. 68. O art. 42 da Lei 8.987 , de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

42 .....

§ 1º. *Vencido o prazo mencionado no caput, o serviço retornará ao poder concedente que, atendido o disposto nos §§ 2º a 5º deste artigo, poderá contratar, nova delegação.*

§ 2º *As concessões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo não inferior a 24 (vinte e quatro) meses e não superior a 60 (sessenta) meses, para que se façam adequadamente os levantamentos e avaliações necessárias dos elementos físicos constituintes da infra-estrutura de bens reversíveis e dos dados financeiros, contábeis e comerciais relativos à prestação dos serviços, em dimensão necessária e suficiente para a realização do cálculo de eventual indenização relativa aos investimentos ainda não*



CFA5374E18

*amortizados pelas receitas da concessão, observadas as disposições legais e contratuais que regulavam a prestação do serviço, ou a ela aplicáveis.*

*§ 3o O poder concedente e o concessionário deverão acordar previamente sobre os critérios e a forma de indenização de eventuais créditos remanescentes de investimentos ainda não amortizados ou depreciados, apurados a partir dos levantamentos referidos no parágrafo anterior e auditados por instituição especializada escolhida de comum acordo pelas partes;*

*§ 4º. Não ocorrendo os entendimentos previstos no § 3º deste artigo, o cálculo da indenização de investimentos será fixado com base nos critérios previstos no instrumento de concessão antes celebrado ou, na sua omissão, nos prazos mínimos de depreciação de ativos imobilizados definidos pelas legislações fiscal e das sociedades por ações.*

*§ 5o. No caso do § 4o deste artigo o pagamento de eventual indenização será realizado previamente ao retorno dos ativos e da prestação dos serviços ao titular.  
(NR)'''*

## **JUSTIFICATIVA**

Observa-se que, por meio de uma lei de diretrizes nacionais para o saneamento básico, o poder executivo introduz alterações significativas na legislação de concessões, atingindo a todos os setores onde esta modalidade de contrato com o poder público se aplica, assim como a todos os níveis de governo. Desta forma, é preciso que o legislador tenha cautela, para evitar alterar regras que possam ensejar prejuízos ao poder público, incertezas regulatórias e judiciais que podem ser danosas a diversos governos e serviços públicos.

As alterações sugeridas por meio desta emenda buscam cautelosamente abranger todos os setores, possíveis objetos de concessão de serviços públicos, com os cuidados necessários para a criação de um ambiente de estabilidade regulatória.

Por exemplo, nas recentes criações de legislações correlatas e igualmente aplicáveis a diversos serviços públicos, como as relativas às parcerias público-privadas e aos consórcios públicos, o legislador foi cuidadoso ao remeter à lei de concessões aspectos centrais dos contratos de parceria e de programa, que se tornaram modalidades de contratos de



CFA5374E18

concessões.

Aqui há que se tomar o mesmo cuidado.

As alterações sugeridas fundem o conteúdo proposto no projeto de lei do § 2o do artigo 47 da lei 8987 com o que se propunha nos incisos I a III concernentes. Ao mesmo tempo também se adequa a redação e o conteúdo, de modo a torná-los mais claros, objetivos e simples, favorecendo um ambiente de estabilidade e clareza regulatória necessários aos serviços de infra-estruturas.

A emenda também estimula o entendimento entre concedente e concessionário no caso de avaliação de ativos não amortizados, quando os contratos não forem suficiente claros sobre o tema. Há também a garantia de avaliação técnica por meio de entidade especializada, a ser contratada de comum acordo entre as partes, garantindo isenção e confiabilidade aos resultados encontrados.

É necessário conferir aos setores de serviços de infra-estrutura, que envolvem vultuosos investimentos e longo prazo de amortização, a necessária estabilidade das regras, de modo a estimular investimentos.

Deve-se, ainda, a bem do serviço público, em setores que envolvem os chamados custos irrecuperáveis (sunk costs), evitar riscos políticos de apropriações que levam a disputas judiciais longas e onerosas e, mais grave ainda, a criação de passivos fiscais futuros, tão conhecidos no passado recente do Brasil e denominados popularmente de “esqueletos”. Tal medida, na forma da emenda apresentada, guarda sintonia e plena adequação aos princípios da responsabilidade fiscal e da probidade administrativa.

PARLAMENTAR

Brasília – DF

DEPUTADO MAX ROSENMANN



CFA5374E18